



SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA, TÉCNICOS E AUXILIARES DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS, HOMEOPÁTICOS, ALOPÁTICOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, ESSENCIAS, PRODUTOS NATURAIS E SIMILARES DE AMERICANA E REGIÃO - SINPRAFARMA

SINCAMESP 

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

DATA BASE JULHO

2014/2015

SINDICATO DOS PRÁTICOS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS, HOMEOPÁTICOS, ALOPÁTICOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, ESSENCIAIS, PRODUTOS NATURAIS E SIMILARES DE AMERICANA E REGIÃO - SINPRAFARMA, entidade sindical de primeiro grau, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego conforme processo 46000.001907/97-10, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 01.778.300/0001-69, com sede na Rua Uruguai, 188, Jardim Girassol, CEP 13465-680, Americana - SP, com Assembleia Geral realizada entre 14 e 23/04/14, em sua sede social, neste ato representado por seu Presidente **SR. VALDIR RIBEIRO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF nº 095.832.668-17 e assistido por seu advogado, **Dr. Pedro Lazani Neto**, inscrito na OAB/SP sob nº. 71.523 e o **SINCAMESP - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, CORRELATOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical patronal de primeiro grau, com carta de reconhecimento sindical assinada em 15/05/1941 e alteração estatutária registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, através do Processo nº. 46219.026803/2009-86, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 52.806.460/0001-05, representante da categoria econômica das empresas do comércio atacadista de drogas, medicamentos, correlatos, perfumarias, cosméticos e artigos de toucador, com base territorial estadual e sede nesta Capital, na Rua Barão do Triunfo, 751, Campo Belo, São Paulo, Capital, com Assembleia Geral realizada no dia 29/05/2014, neste ato representado por seu Presidente, **SR. REINALDO MASTELLARO**, CPF/MF nº. 062.306.288-72, assistido por advogado, **Dr. Antonio Jorge Farah**, inscrito na OAB/SP sob nº. 65.963, celebram entre si, com base nos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, mediante as seguintes cláusulas que, reciprocamente, estabelecem, aceitam e outorgam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA BASE:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 01 (um) ano, a contar de 1º de julho de 2014 até 30 de junho de 2015.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA:

A presente Convenção se aplica exclusivamente para os empregados em empresas atacadistas de drogas e medicamentos, de uso humano e veterinário, nos municípios de Águas de São Pedro, Americana, Amparo, Analândia, Araras, Artur Nogueira, Atibaia, Boituva, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Cabreúva, Campinas, Campo Limpo Paulista, Capivari, Cerquilha, Charqueada, Conchal, Cordeirópolis, Corumbataí, Cosmópolis, Elias Fausto, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Holambra, Hortolândia, Indaiatuba, Ipeúna, Iracemápolis, Itapeverica da Serra, Itapira, Itatiba, Itirapina, Itu, Itupeva, Jaguariúna, Jarinu, Joanópolis, Jumarim, Jundiaí, Laranjal Paulista, Leme, Limeira, Lindóia, Louveira, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Mombuca, Monte Alegre do Sul, Monte Mor, Morungaba, Nazaré Paulista, Nova Odessa, Paulínia, Pedra Bela, Pedreira, Pinhalzinho, Piracaia, Piracicaba, Porto Feliz, Rafard, Rio Claro, Rio das Pedras, Saltinho, Salto, Santa Bárbara d'Oeste, Santa Cruz da Conceição, Santa Gertrudes, Santa Maria da Serra, Santo Antônio de Posse, São Pedro, Serra Negra, Socorro, Sumaré, Tietê, Tuiuti, Valinhos, Vargem, Várzea Paulista e Vinhedo.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS: Ficam estabelecidos como pisos salariais os valores mensais a seguir discriminados, aplicáveis a jornadas ordinárias de trabalho correspondentes a 44 (quarenta e quatro) horas semanais:



1. R\$ 833,00 (oitocentos e trinta e tres reais) para os empregados exercentes das funções de "office-boy", pacoteiro ou empacotador, auxiliar de reposição e faxineiro;
2. R\$ 1.031,00 (um mil e trinta e um reais) para os empregados em geral;
3. R\$ 1.132,00 (um mil cento e trinta e dois reais) para os entregadores motorizados;
4. R\$ 1.184,00 (um mil cento e oitenta e quatro reais) para os empregados exercentes da função de Conferente;
5. R\$ 1.442,00 (um mil quatrocentos e quarenta e dois reais) para os empregados balconistas (vendedores), comissionistas ou não;
6. R\$ 2.494,00 (dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais) para os empregados no cargo de "gerente".

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - ATUALIZAÇÃO SALARIAL: Os salários de julho de 2013, data-base da categoria profissional, serão reajustados em **7,6% (sete virgula seis por cento)** a título de atualização salarial.

Parágrafo Primeiro - Os reajustes espontâneos ou compulsórios concedidos de 1º de julho de 2013 até 30 de junho de 2014 poderão ser compensados, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

Parágrafo Segundo - Com a aplicação da atualização salarial prevista nesta cláusula, assim como na cláusula nominada **Atualização dos Salários Mistos**, consideram-se integralmente satisfeitas todas as obrigações legais constantes da Lei nº. 8.880/94, obrigando-se as partes convenientes a dar por quitadas, com a aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, todas e quaisquer eventuais diferenças salariais.

Parágrafo Terceiro - As diferenças salariais geradas pela aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, pertinentes aos meses de julho e agosto de 2014, em razão da assinatura desta Convenção ter se efetivada posteriormente à data-base, poderão ser complementadas até a data de pagamento do salário de competência do mês de setembro de 2014.

Parágrafo Quarto - Os encargos de natureza previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas, respeitando-se os prazos previstos em lei.

CLÁUSULA QUINTA - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS MISTOS: Em se tratando de salários mistos, a atualização prevista na cláusula nominada **Atualização Salarial** incidirá apenas sobre a parte fixa do salário, ficando claro, contudo, que a remuneração final, isto é, fixo mais variável, não poderá ser inferior aos pisos salariais previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SEXTA - COMISSIONISTAS - CÁLCULO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA: A remuneração dos comissionistas para efeito de férias, 13º salários e verbas rescisórias, será apurada com base na **média dos últimos 12 (doze)** meses completos trabalhados, anteriores ao pagamento.

Parágrafo Primeiro - Eventual diferença, a maior ou a menor, na apuração da segunda parcela do 13º salário, poderá ser paga ou compensada juntamente com o salário de referência do mês de janeiro de 2015.

Parágrafo Segundo - Para os empregados com remuneração mista (fixo + variável), a presente cláusula aplicar-se-á somente sobre a parte variável.



Parágrafo Terceiro - As empresas se obrigam a demonstrar, quando da rescisão contratual, o cálculo da média supra referida.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão, a todos os empregados que o solicitarem, e até o dia 20 (vinte), adiantamento não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário nominal.

CLÁUSULA OITAVA - ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, FÉRIAS E SALÁRIO: O intencional descumprimento dos prazos legais para pagamento de férias ou 13º salário implicará na obrigação do empregador inadimplente de pagar multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário do empregado, que reverterá em favor deste.

Parágrafo Primeiro - O salário não pago até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao vencido obrigará o empregador faltoso ao pagamento de multa diária de 1% (um por cento), calculada a partir do 6º (sexto) dia útil e sobre o salário nominal atrasado, até o limite de 10% (dez por cento), salvo acordo entre as partes, com assistência dos sindicatos representantes da categoria profissional e econômica.

Parágrafo Segundo - Os valores correspondentes às multas previstas nesta cláusula serão atualizados na forma preconizada pela lei para correção dos débitos trabalhistas.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO: Serão fornecidos obrigatoriamente, comprovantes de pagamentos, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor dos depósitos do FGTS.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - CONVENIO MÉDICO - DESCONTO - VEDAÇÃO: Fica vedado o desconto de contribuição para convênio médico, salvo expressa concordância do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CHEQUES DEVOLVIDOS: Desde que atendam às normas preestabelecidas pela empresa, em documento por eles firmado, os empregados não poderão ser responsabilizados pelos valores correspondentes aos cheques devolvidos pelos bancos sacados, bem como pelo evento equivalente quando se tratar de compra feita por meio de cartão de crédito ou cartão bancário.

Parágrafo Único - A não observância das normas pertinentes aos convênios firmados entre o empregador e terceiros, desde que estas tenham sido previamente comunicadas aos empregados, sujeitará estes a responsabilização pelos eventuais prejuízos causados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIO PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO ADMISSÃO: Ao empregado admitido para exercer a função de outro, fica assegurada a percepção do menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXILIO-DOENÇA - 13º SALÁRIO - ANTECIPAÇÃO: Ao empregado em gozo de auxílio-doença ou acidente por mais de 30 (trinta) dias será pago o 13º salário proporcional, independentemente de solicitação do empregado, sendo na época oportuna feito o respectivo desconto.



GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CAIXA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: Os empregados no cargo de caixa perceberão uma gratificação mensal equivalente a 10% (dez por cento) de seu salário nominal, independentemente de haver ou não quebra de caixa.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DIA DO COMERCIÁRIO: Em homenagem ao Dia do Comerciário, 30 de outubro, será concedida aos empregados, pelas empresas, uma gratificação correspondente a 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração mensal pertinente ao mês de outubro de 2014, a ser paga juntamente com o salário do referido mês.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORA EXTRA-ADICIONAL: As horas extras prestadas na semana, de segunda a sábado, serão remuneradas com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) e as prestadas aos domingos e feriados, obedecerão ao disposto no artigo 9º da Lei nº. 605/49.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TRABALHO NOTURNO - ADICIONAL: O trabalho prestado pelo empregado em horário noturno, assim definido na legislação laboral, será acrescido de 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário-hora contratual.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE-TRANSPORTE: As empresas descontarão dos empregados, a título de vale-transporte, apenas 03% (três por cento) do salário, nos termos do Decreto nº. 95.243/87, cujo adiantamento ficará a critério da empresa, que determinará a periodicidade e a forma (pecúnia, vale-transporte ou passe comum) do benefício.

Parágrafo Primeiro - Caso haja reajuste de tarifa de transporte no curso do mês, as empresas se obrigam a complementar a diferença que se verificar.

Parágrafo Segundo - O benefício concedido no *caput* desta cláusula não é considerado verba salarial não podendo ser incorporado aos salários, para todos os fins e efeitos.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INDENIZAÇÃO POR MORTE: Ocorrendo falecimento de empregado que conte com mais de 01 (um) ano de contrato de trabalho na mesma empresa, em virtude de acidente ou de causas naturais, esta pagará, na forma do disposto na Lei 6.858/80, ou seja, àqueles habilitados perante o INSS ou, na sua ausência, aos indicados em alvará judicial, indenização equivalente a 05 (cinco) vezes a última remuneração.

Parágrafo Único - As empresas que mantiverem seguro de vida em grupo, cujo valor do sinistro seja superior ao benefício constante do *caput*, sem ônus para os empregados, ficam excluídas do cumprimento desta cláusula.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO CRECHE: As empresas se obrigam a efetuar um pagamento mensal no valor de R\$ 179,00 (cento e setenta e nove reais), a partir do retorno do auxílio-maternidade e até os 12 (doze) meses subsequentes, por filho concebido no decorrer do contrato, à empregada-mãe, limitando-se esse benefício à 1ª e 2ª concepções.



Parágrafo Único - Havendo dispensa sem justa causa, a empresa indenizará as parcelas vincendas relativas ao período faltante.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE LEITE EM PÓ E REMÉDIOS: Os empregadores fornecerão a seus empregados, pelo preço de fábrica, assim considerado aquele constante dos catálogos usuais de preços:

- 01) uma lata de leite em pó de 454 gramas, por semana, para cada filho com até 03 (três) anos de idade, nas marcas comercializadas pela empresa;
- 02) medicamentos existentes no estabelecimento, mediante apresentação da respectiva receita médica.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes aos fornecimentos poderão ser descontados na folha de pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE: As empresas complementarão até 30% (trinta por cento) dos salários dos empregados, que se afastarem em gozo do auxílio-doença ou acidente percebido pela Previdência Social, desde que tenham prestado, no mínimo, 02 (dois) anos ininterruptos de serviço, que será pago somente até o 6º (sexto) mês de afastamento.

Parágrafo Único - Obriga-se o empregado a comprovar o valor percebido da Previdência Social, ficando acertado que, caso esse benefício somado ao valor da vantagem concedida ultrapasse a 100% do salário, deverá o empregado reembolsar o excedente à empresa.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO APOSENTADORIA: Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes na empresa, será pago um abono equivalente a 05 (cinco) vezes a última remuneração ao empregado com mais de 05 (cinco) anos de tempo de serviço na mesma empresa que dela vier a desligar-se, por motivo de aposentadoria.

Parágrafo Primeiro - Ao empregado que permanecer prestando serviços à empresa, mesmo após a concessão da aposentadoria, o benefício constante do *caput* será pago somente quando do afastamento definitivo.

Parágrafo Segundo - O pagamento do abono a que se refere a presente cláusula poderá ser feito em até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FUNÇÃO - ANOTAÇÃO NA CTPS: As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho, o cargo ou função efetivamente ocupada pelo empregado, sendo proibida a anotação de funções de "auxiliar geral" ou "serviços gerais".

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: O contrato de experiência será de no máximo de 60 (sessenta) dias, não se admitindo prorrogação.

Parágrafo Único - O empregado readmitido na mesma função não poderá firmar contrato de experiência.



AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÊSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO: Na aplicação da Lei nº 12.506/2011, em se tratando de aviso prévio superior a 30 (trinta) dias, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo em pecúnia os dias restantes.

CLÁUSULA VIGÊSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL: Os empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e com no mínimo 02 (dois) e no máximo 10 (dez) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, farão jus ao aviso prévio de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Primeiro - Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 dias, recebendo em pecúnia os dias restantes.

Parágrafo Segundo - O acréscimo concedido nesta cláusula não será cumulativo com a previsão contida na Lei nº. 12.506/2011 (DOU de 13/10/11), ou seja, o empregado fará jus ao benefício previsto nesta cláusula ou a garantia prevista na mencionada lei.

CLÁUSULA VIGÊSIMA OITAVA - ALTERAÇÃO DURANTE O AVISO PRÉVIO - VEDAÇÃO - INDENIZAÇÃO: Durante o prazo de aviso-prévio, fica vedada a alteração das condições de trabalho e/ou transferência do empregado de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata e indenização de 01 (um) mês de salário do empregado.

CLÁUSULA VIGÊSIMA NONA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: O empregado demitido sem justa causa fica dispensado do cumprimento e do pagamento do aviso prévio, desde que comprove a obtenção de novo emprego, mediante simples carta da nova empregadora, ficando neste caso, a empresa desonerada do pagamento dos dias restantes do aviso prévio, sendo que o pagamento das verbas rescisórias se dará no prazo de 10 (dez) dias do desligamento ou na data originalmente prevista para o pagamento, prevalecendo o menor prazo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES À ADMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÊSIMA - CARTA AVISO: Aos empregados demitidos por justa causa, será fornecida carta-aviso, contendo a declinação dos motivos que geraram a dispensa, sob pena de presunção absoluta de dispensa imotivada.

CLÁUSULA TRIGÊSIMA PRIMEIRA - ENTREGA DE DOCUMENTOS: A Carteira de Trabalho e Previdência Social, assim como certidões de nascimento, de casamento, atestados médicos e outros documentos, serão recebidos pelas empresas mediante o fornecimento de recibo ao empregado.

CLÁUSULA TRIGÊSIMA SEGUNDA - COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA: As empresas não poderão se valer do concurso de cooperativas de mão-de-obra para o exercício das funções de balconista, caixa e gerente.

CLÁUSULA TRIGÊSIMA TERCEIRA - CARTA DE APRESENTAÇÃO: As empresas, nas rescisões dos contratos de trabalho dos empregados e quando solicitadas, se obrigam a entregar ao demissionário, carta de confirmação de cargo e tempo de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÊSIMA QUARTA - MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM: As empresas se obrigam a não se valer da arbitragem prevista na Lei nº. 9.307/96, na formalização dos contratos individuais de trabalho de seus empregados, tampouco durante a relação empregatícia e nem a seu término, sob pena de nulidade dos acordos que vierem a celebrar com base na lei antes mencionada.

Parágrafo Único - A nulidade será requerida pelo sindicato profissional na Justiça do Trabalho com fundamento nesta cláusula, independentemente de procuração do trabalhador, quando constatada a celebração do contrato laboral entre a empresa e seu empregado que contenha cláusula compromissória, com base na lei em apreço.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INFORME DE RENDIMENTOS: As empresas, obrigatoriamente, nas rescisões do contrato de trabalho de seus empregados, fornecerão devidamente preenchidos a estes, o Formulário de Rendimentos do Imposto de Renda.

**RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO,
NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES**

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADES TEMPORÁRIAS: Fica assegurada garantia de emprego e salário, nas seguintes situações:

1. à empregada, desde o início da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término do período do salário-maternidade;
- 1.1. o período de estabilidade provisória dilatado, previsto no item 1 supra, aplicar-se-á apenas à empregada gestante que conte com, no mínimo, 90 (noventa) dias de tempo de serviço na empresa;
- 1.2. a garantia prevista no item 1 desta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.
- 1.3. para as dispensas por justa causa da empregada gestante deve ser observado o disposto no art. 494 da CLT;
2. ao empregado que retornar do auxílio-doença, por 60 (sessenta) dias a partir da alta previdenciária;
3. ao empregado em idade de prestação do serviço militar, inclusive tiro-de-guerra, desde a designação para a incorporação ao serviço militar, e até 60 (sessenta) dias após a baixa;
4. ao empregado que estiver a 24 (vinte e quatro) meses da obtenção da aposentadoria, até a data da aquisição do direito à mesma, desde que o mesmo tenha, no mínimo, 05 (cinco) anos de serviços prestados à empresa.

**OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES
PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TRAJES: O empregado deverá apresentar-se ao serviço convenientemente trajado, e obedecer às normas da empresa, sob pena de, não o fazendo, ter impedida a sua entrada ao serviço, com descontos nos salários do valor correspondente ao período de impedimento.

**JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO,
CONTROLE, FALTAS**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA- FALECIMENTO DE SOGRO/SOGRA, GENRO/NORA: No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço no dia do falecimento e no do sepultamento, sem prejuízo do salário, sejam estes consecutivos ou não, garantido, em qualquer hipótese 02 (dois) dias de ausência.

Parágrafo Único - O benefício garantido no *caput* desta cláusula não poderá ser objeto de permuta e/ou compensação com qualquer outro direito relativo ao contrato de trabalho.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FALECIMENTO DE CÔNJUGE, PAIS E FILHOS: Nos casos de falecimento de cônjuge ou companheiro(a) ou respectivos pais e filhos, o empregado terá direito a faltar até 03 (três) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo Único - O benefício garantido no *caput* desta cláusula não poderá ser objeto de permuta e/ou compensação com qualquer outro direito relativo ao contrato de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MÃE - PAI - RESPONSÁVEL LEGAL MEDIANTE GUARDA JUDICIAL: O(a) empregado(a) que necessite acompanhar seus filhos menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos às consultas médicas durante o horário de expediente, não sofrerá desconto em sua remuneração, desde que forneça à empresa o respectivo atestado médico original, limitando-se essa concessão, no máximo, a 02 (dois) dias por mês.

Parágrafo Primeiro - O direito previsto no *caput* será extensivo ao detentor legal da guarda comprovada por decisão judicial.

Parágrafo Segundo - Caso a mãe e o pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador.

Parágrafo Terceiro - O benefício previsto nesta cláusula é concedido, exclusivamente, a um empregado, ou seja, à mãe, ao pai ou ao detentor da guarda, obedecidos às condições estabelecidas no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CASAMENTO - AUSÊNCIAS: O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço até 06 (seis) dias consecutivos por ocasião de seu casamento, sem qualquer desconto, desde que comunique o fato à empresa com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTROLE ELETRÔNICO ALTERNATIVO DE JORNADA DE TRABALHO: Ficam as empresas autorizadas a adotar sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante formalização de Acordo Coletivo de Trabalho e desde que observado o seguinte:

Parágrafo Primeiro - A adoção de sistema alternativo que melhor atenda ao sistema de controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

- I - estar disponível no local de trabalho;
- II - permitir a identificação de empregador e empregado;
- III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo Segundo - Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

Parágrafo Terceiro - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto.

Parágrafo Quarto - Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

- I - restrições à marcação do ponto;
- II - marcação automática do ponto;
- III - exigência de autorização previa para marcação de sobrejornada; e,
- IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.



JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES E ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EXAMES ESCOLARES: Mediante prévia comunicação e posterior comprovação, os empregados estudantes, desde que devidamente matriculados em curso regular de primeiro ou segundo graus, em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, poderão se retirar do serviço 01 (uma) hora antes de seu término normal, nos dias de exames finais.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO DO VIGIA: Faculta-se às empresas a adoção de jornada de trabalho no regime de 12 (doze) horas ininterruptas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, para os empregados que exercerem a função de vigia.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COINCIDENCIAS DAS FÉRIAS COM A ÉPOCA DO CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar as suas férias no período coincidente com a época de seu casamento, desde que faça tal comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA - QUADRAGÉSIMA SEXTA - INÍCIO DAS FÉRIAS: As férias, individuais ou coletivas, não poderão ser iniciadas em sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS: Nas rescisões de contrato dos empregados será assegurado o pagamento proporcional das férias correspondentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO - RETORNO DAS FÉRIAS: Ao empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de trabalho, podendo tal garantia ser convertida em indenização.

Parágrafo Primeiro - Esta cláusula entra em vigor a partir da data da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo - A garantia prevista no *caput* desta cláusula não se confunde com o Aviso Prévio.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ASSENTOS PARA DESCANSO: Fica facultado aos balconistas descansarem durante a jornada de trabalho e, para tanto, as empresas colocarão à disposição dos empregados assentos para cada grupo de 10 (dez) empregados por turno.

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Serão fornecidos uniformes gratuitamente aos empregados pelas empresas, sempre que estas os exigirem para a prestação de serviços.

Parágrafo Único - Salvo hipótese de desgaste natural pelo uso obrigatório do uniforme, o empregado ressarcirá a empresa por extravio ou dano, desde que comprovado o caráter doloso ou culposos. Extinto o contrato de trabalho deverá o empregado devolver à empresa no ato da homologação os uniformes sob sua posse.



ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Serão reconhecidos os atestados emitidos pelo departamento médico e odontológico do Sindicato, bem como de outras empresas que mantiverem convênio com o Sindicato ou com a própria empresa.

RELAÇÕES SINDICAIS GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DIRIGENTES SINDICAIS - FALTAS JUSTIFICADAS: Os membros diretores da entidade sindical suscitante poderão faltar até 10 (dez) dias por ano, sem prejuízo da remuneração, das férias ou quaisquer outros benefícios para participação em assembleias, congressos, reuniões, seminários e outros eventos que envolvam interesse dos trabalhadores, desde que não haja ausência de mais de 01 (um) dirigente simultaneamente por estabelecimento.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, o percentual de 7% (sete por cento) de suas respectivas remunerações do mês de setembro de 2014, limitado ao teto de **R\$ 80,00** (oitenta reais) por empregado aprovado nas Assembleias realizadas no período de 14 a 23 de abril de 2014.

Parágrafo Primeiro - A contribuição referida no *caput* será recebida pelo Sindicato da categoria profissional através de guia ou boleto bancário onde, obrigatoriamente, deverá informar o percentual adotado.

Parágrafo Segundo - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada de uma só vez no mês de setembro de 2014 devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, ou na rede bancária, quando recolhida através de ficha de compensação (boleto) no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela FECOMERCIARIOS. O sindicato da categoria profissional se encarregará de encaminhar as guias ou boletos às empresas.

Parágrafo Terceiro - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos da categoria profissional, sob pena de arcar a empresa com pagamento dobrado do valor devido à FECOMERCIARIOS.

Parágrafo Quarto - A contribuição mencionada, que não se confunde com a contribuição confederativa, deverá ser recolhida em guia ou boleto bancário. O compartilhamento do total da contribuição será efetuado na proporção de 80% (oitenta por cento) ao sindicato da categoria profissional e 20% (vinte por cento) à FECOMERCIARIOS.

Parágrafo Quinto - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas, pela agência bancária, juntamente com livro ou fichas de registro de empregados.

Parágrafo Sexto - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo Sétimo - Do empregado admitido após o mês de julho de 2014 será descontado o mesmo percentual estabelecido nesta cláusula, no mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa, para outro sindicato da mesma categoria profissional.



Parágrafo Oitavo - O atraso no recolhimento da contribuição assistencial sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. No período do 31º (trigésimo primeiro) ao 40º (quadragésimo) dia de atraso, a multa será de 10% (dez por cento) e, após esse período, a multa será equivalente a 20% (vinte por cento) por mês de atraso, até o limite de 100% (cem por cento).

Parágrafo Nono - A multa estabelecida no parágrafo anterior será aplicada sobre o valor original acrescido de correção e juros.

Parágrafo Décimo - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado a não oposição do empregado, beneficiário da presente Convenção Coletiva de Trabalho, integrante da categoria profissional. A oposição se for de vontade do empregado, será manifestada por escrito, de próprio punho, com a apresentação de documento de identidade, com fotografia. A oposição será manifestada pelo empregado na sede ou sub-sede(s) do sindicato da categoria profissional em até 15 (quinze) dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho. A manifestação pessoal do empregado no sindicato da categoria profissional tem a finalidade de informa-lo de todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como, para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados. O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula e seus parágrafos, deverá entregar à empresa, em até 01 (um) dia útil após oposição, cópia do protocolo fornecido pelo sindicato da categoria profissional, para que a empresa não efetue os descontos convencionados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS: As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição confederativa prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal/1988, aprovado nas assembleias dos sindicatos da categoria profissional que autorizaram a celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro - A contribuição referida no *caput* será de 7% (sete por cento) da remuneração do empregado no mês de dezembro de 2014, com limite de **R\$ 80,00 (oitenta reais)**, devendo ser recolhida em agência bancária constante da guia respectiva, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao desconto.

Parágrafo Segundo - A contribuição confederativa não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos da categoria profissional, sob pena de arcar a empresa com pagamento dobrado do valor devido à FECOMERCIARIOS.

Parágrafo Terceiro - A contribuição mencionada, que não se confunde com a contribuição assistencial, deverá ser recolhida em guia ou boleto bancário. O compartilhamento do total da contribuição será efetuado na proporção de 80% (oitenta por cento) ao Sindicato da categoria profissional e 20% (vinte por cento) à FECOMERCIARIOS.

Parágrafo Quarto - A contribuição confederativa não será descontada nos meses em que houver desconto da contribuição assistencial ou sindical.

Parágrafo Quinto - O atraso no recolhimento da contribuição confederativa sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária pela variação da TR, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. No período do 31º (trigésimo primeiro) ao 40º (quadragésimo) dia de atraso, a multa será de 10% (dez por cento) e, após esse período, a multa será equivalente a 20% (vinte por cento) por mês de atraso, até o limite de 100% (cem por cento).

Parágrafo Sexto - A multa estabelecida no item anterior será aplicada sobre o valor original acrescido de correção e juros.



Parágrafo Sétimo - A empresa, quando notificada, deverá apresentar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as guias de recolhimento da contribuição confederativa devidamente autenticada pela agência bancária, juntamente com livro ou fichas de registro de empregados.

Parágrafo Oitavo - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado a não oposição do empregado, beneficiário da presente convenção coletiva de trabalho, integrante da categoria profissional. A oposição se for de vontade do empregado, será manifestada por escrito, de próprio punho, com a apresentação de documento de identidade, com fotografia. A oposição será manifestada pelo empregado na sede ou sub-sede(s) do sindicato da categoria profissional em até 15 (quinze) dias após a assinatura da presente convenção coletiva de trabalho. A manifestação pessoal do empregado no sindicato da categoria profissional tem a finalidade de informá-lo de todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como, para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados. O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição confederativa, na forma prevista nesta cláusula e seus parágrafos, deverá entregar à empresa, em até 01 (um) dia útil após oposição, cópia do protocolo fornecido pelo sindicato da categoria profissional, para que a empresa não efetue os descontos convencionados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: As empresas do comércio atacadista de drogas e medicamentos, de uso humano e veterinário, em todo o estado de São Paulo, integrantes da categoria econômica representada pelo SINCAMESP, signatário da presente Convenção, quer sejam associadas ou não, deverão recolher uma contribuição patronal conforme a seguinte tabela:

Enquadramento	Valor
De 00 (zero) a 03 (três) empregados	R\$ 100,00
De 04 (quatro) a 10 (dez) empregados	R\$ 200,00
De 11 (onze) a 20 (vinte) empregados	R\$ 400,00
Demais empresas com mais de 20 (vinte) empregados	R\$ 800,00

Parágrafo Primeiro - A contribuição deverá ser recolhida até o dia 30 de setembro de 2014, no Banco Santander (Brasil) S/A, ou ainda, não existindo este, em qualquer estabelecimento bancário existente na localidade, através de boleto bancário a ser enviado pelo **SINCAMESP** às empresas.

Parágrafo Segundo - O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo primeiro será acrescido de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Terceiro - É devida apenas uma única contribuição por empresa, que englobará os empregados da matriz e de todas as filiais existentes na base territorial do **SINCAMESP** em 30 de junho de 2014.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÕES ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES - RAIS: As empresas, quando notificadas, se obrigam a enviar cópia das RAIS's ao sindicato dos empregados, ou, na falta deste, à FECOMERCIÁRIOS, em até 30 (trinta) dias após a entrega da solicitação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS: Para finalidades estatísticas e de análises da mobilidade da categoria, as empresas se comprometem a remeter ao sindicato profissional, no mesmo prazo para remessa às SRTE's, previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº. 4.923/65, uma cópia da relação de admissões e dispensas de empregados.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - PROPOSTAS DE SINDICALIZAÇÃO: As empresas se comprometem, no sentido de facilitar a sindicalização, a informar ao empregado da existência do sindicato da categoria, bem como a entregar ao mesmo uma proposta de sindicalização, desde que fornecida pelo sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS: As empresas afixarão em quadro, os avisos e comunicados do sindicato profissional aos seus representados, em local visível e de fácil acesso aos empregados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ASSISTENCIA SINDICAL: As rescisões de contrato de trabalho cujos empregados tiverem mais de 06 (seis) meses de serviço, serão efetuadas, obrigatoriamente, perante a entidade sindical profissional, sob pena de ineficácia do instrumento rescisório.

Parágrafo Primeiro - Nas localidades onde a entidade sindical profissional não mantiver sede ou sub-sede, as homologações serão feitas perante os órgãos mencionados na CLT, observado o prazo especial previsto no *caput*.

Parágrafo Segundo - Na eventualidade da homologação não ser efetivada, sem culpa do empregador, ou por negativa do sindicato de fazê-la, este último fica obrigado a fornecer à empresa, de imediato, documento no qual ficarão especificadas, de forma pormenorizada, as razões pelas quais esta não foi processada, observando, contudo, que será priorizada a ressalva ao invés da recusa.

Parágrafo Terceiro - Se o sindicato se recusar a fornecer por escrito os motivos da recusa a empresa deverá, de imediato, recorrer à **MEDIAÇÃO do SINCAMESP e do SINPRAFARMA**.

Parágrafo Quarto - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado até o primeiro dia útil subsequente ao término do aviso prévio trabalhado, e até o décimo dia, contado a partir do dia seguinte à data da notificação da demissão, em caso de aviso prévio indenizado.

Parágrafo Quinto - Independentemente do pagamento supra a homologação deverá ser efetivada até o trigésimo dia, contado a partir do prazo previsto no artigo 477 da CLT, sob pena de multa diária no valor de 01 (um) dia do salário normativo previsto na cláusula nominada "*Piso Salarial*", conforme o caso, por dia de atraso, sempre revertido a favor do empregado desligado, multa essa limitada a 30 (trinta) dias.

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - FIXAÇÃO DE OUTRAS VANTAGENS: Fica convencionado que, durante a vigência da presente convenção, poderão ser negociadas e fixadas outras vantagens de natureza econômica e social não constantes nesta Convenção, beneficiando empregados de empresas ou grupos de empresas, mediante Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - NOVA POLÍTICA SALARIAL: Ocorrendo alteração na Política Salarial vigente, que implique em desequilíbrio nas condições ora ajustadas, as partes se comprometem a realizar tratativas em torno do tema, buscando reequilibrar o pactuado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO: Fica estabelecida a multa de **R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais)** mensalmente, por empregado, a partir da data em que a infração for cometida por infringência às cláusulas estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, e até o cumprimento da obrigação e o pagamento da multa respectiva, cujo valor reverterá em favor da parte prejudicada.



SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA, TÉCNICOS E AUXILIARES DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS, HOMEOPÁTICOS, ALOPÁTICOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, ESSENCIAS, PRODUTOS NATURAIS E SIMILARES DE AMERICANA E REGIÃO - SINPRAFARMA

SINCAMESP 

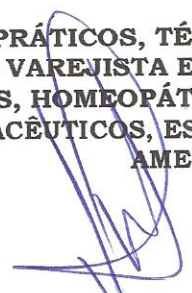
Parágrafo Primeiro - A multa estabelecida nesta cláusula limitar-se-á ao valor do salário nominal do empregado.

Parágrafo Segundo - Nas obrigações derivadas de cláusulas em que o sindicato profissional é o beneficiário, será obrigatória a tentativa prévia de conciliação entre este e a empresa, com a participação do **SINCAMESP** e da **SINPRAFARMA**, antes da adoção de medidas judiciais ou administrativas destinadas ao implemento da obrigação e pagamento da multa prevista no *caput*.

Parágrafo Terceiro - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com as multas previstas nas cláusulas nominadas "**Desconto Assistencial dos Empregados** e **Contribuição Confederativa dos Empregados**".

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

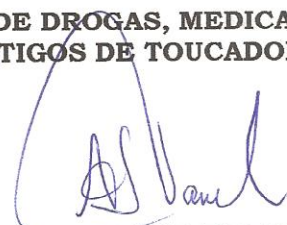
SINDICATO DOS PRÁTICOS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS, HOMEOPÁTICOS, ALOPÁTICOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, ESSENCIAIS, PRODUTOS NATURAIS E SIMILARES DE AMERICANA E REGIÃO - SINPRAFARMA


VALDIR RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE


PEDRO LAZANI NETO
OAB/SP 71 523

SINCAMESP - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, CORRELATOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO


REINALDO MASTELLARO
PRESIDENTE


ANTONIO JORGE FARAH
OAB/SP 65 963